



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006618/2003-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de COFINS, relativa a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro a março de 2003, tendo em vista a falta de recolhimento dos débitos objeto de DCOMP, controlada no Processo nº 10980.004497/2003-53 e relativo a pagamento tido como a maior ou

indevido de FINSOCIAL, cuja compensação não foi homologada tendo em vista o instituto da prescrição do pedido de restituição a que se vinculava as compensações.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento alegando ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição e sobre as razões do pagamento indevido, cujo crédito foi pleiteado e utilizado na compensação dos débitos objeto deste processo. Contesta o percentual da multa de ofício lançada.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-12.706, de 08/11/2006, cuja ementa abaixo se transcreve.

EXIGÊNCIA DE COFINS. PRETENSÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSOS DIVERSOS.

As contrariedades dirigidas às razões do despacho decisório de não homologação de compensações, devem ser apresentadas no processo administrativo correspondente, não podendo ser providas em sede de impugnação de lançamento de ofício por falta de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

Ciente desta decisão em 23/11/2006 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 20/12/2006, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos da impugnação, acima resumido, e acrescenta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por existência de cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e regimentais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente ingressou com PER/DCOMP pleiteando a restituição de FINSOCIAL e declarando a compensação dos débitos objeto do presente processo. O Pedido de Restituição foi integralmente indeferido e, por não ter sido recolhido, os

débitos foram lançados de ofício, conforme determinava a legislação vigente à época do indeferimento do Pedido de Restituição e da não homologação da compensações declaradas.

Vê-se, claramente, que o destino do crédito tributário contestado, e objeto deste processo, está diretamente vinculado à decisão definitiva que vier a ser proferida no Processo nº 10980.004497/2003-53, que trata do Pedido de Restituição e da Declaração de Compensação. Antes de transitado em julgado da referida decisão administrativa, não há como julgar a procedência do lançamento.

Tendo em vista que não é permitido ao CARF proferir decisão condicionada, entendo que o Recurso do contribuinte somente pode ser julgado após o encerramento definitivo do referido Processo nº 10980.004497/2003-53, que se encontra atualmente na Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento da DRF em Curitiba – PR desde 04/08/2003, conforme consta no COMPROT.

Deve, portanto, o presente processo retornar à DRF Curitiba – PR para informar sobre o resultado final do PER/DCOMP constante no citado Processo nº 10980.004497/2003-53. Estando o mesmo definitivamente encerrado, juntar cópia da decisão final. Na hipótese de o processo não estar definitivamente encerrado, aguardar a decisão final para juntar cópia da mesma e devolver o presente processo ao CARF, que deverá prosseguir no julgamento do Recurso Voluntário.

Por último, constatei que o referido Processo nº 10980.004497/2003-53 não está cadastrado no e-Processo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a DRF Curitiba – PR tomar as providências acima referidas.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator